



MINISTÉRIO DA FAZENDA

800 XLA 0 S

ROO

Sessão de 24 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.155

Recurso nº - 86.564 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente - DEJURIS CONSULTORIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA S/C LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPJ - DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIO - Até o DL 1.598 eram consideradas como distribuição disfarçada de lucros. Sob a sua égide, por não serem despesas operacionais, devem ser adicionadas ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS-CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - O fato de o instrumento respectivo conter irregularidades de ordem formal não justifica, por si só, a exigência do tributo.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS-Não são dedutíveis as provisões que não atendam ao previsto na lei.

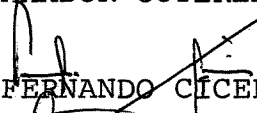
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por DEJURIS CONSULTORIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 1.675.682,30; Cr\$ 1.241,056,00; Cr\$ 709.735,00 e Cr\$ 406.605,00, nos exercícios de 1977, 1979, 1980 e 1981, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

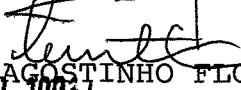
Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1984


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 26 ABR 1984

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ J^UNUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/050.697/81-66

RECURSO Nº: - 86.564

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.155

RECORRENTE Nº: DEJURIS CONSULTORIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA S/C
LIMITADA

R E L A T Ó R I O

DEJURIS CONSULTORIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA S/C LTDA., com domicílio fiscal em Osasco, SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente aos exercícios de 1977 até 1981.

As parcelas em litígio podem ser assim resumi—
das:

a. Classificou como operacional o pagamento de despesas particulares de sócio, considerado como distribuição disfarçada de lucro, com base nos artigos 233, letra "e" e 234, letra "d" do RIR/75 com relação ao período de 01.09.75 até 31.12.77. Relativamente as despesas pagas a partir de 01.01.78 o montante foi glosado com base no art. 191, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 387 do RIR/80.

b. Concessão de empréstimos a sócio com inobservância do disposto nos incisos "I" a "III" do art. 233 do RIR/75. Aos empréstimos concedidos entre 09/75 até 12/77 foi aplicado o artigo 233, "n" combinado com o art. 234 "f" do RIR/76, sendo considerada como "distribuição disfarçada de lucro" a importância mutuada. Aos empréstimos concedidos após 01.01.78, foi observado o disposto no art. 367, "V", combinado com o art. 370, "IV" do RIR/80.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0882/050.697/81-66
Acórdão nº 101-75.155

c. Glosa da provisão para devedores duvidosos calculada sobre os empréstimos a receber de sócio, haja vista não atender ao disposto no art. 221 do RIR/80 e ADN-CST 34/76.

Em sua impugnação, sustenta a procedência das despesas glosadas; argúi a legitimidade dos empréstimos efetuados bem como das provisões consideradas. Junta a seguinte documentação:

a. contrato de locação por onde ficou facultado a sociedade o direito de utilizar a propriedade do sócio obrigando—se para tanto a mantê-la em bom estado de conservação.

b. documentos comprovando que o auto placa FX1410 é de propriedade da pessoa jurídica.

c. contrato de abertura de crédito celebrado entre a pessoa jurídica e seu sócio majoritário; e finalmente.

d. cópias dos Darf's referentes ao pagamento dos itens para os quais não houve impugnação.

A decisão singular mantém a tributação das parcelas em litígio sob os seguintes fundamentos:

(a) não foi provada a necessidade das despesas ou a sua relação com as operações exigidas pela atividade da empresa, não se justificando a sua classificação como operacionais;

(b) o contrato de locação não foi registrado não podendo surtir efeitos contra terceiros, isto sem considerar que não dá validade as despesas realizadas que não se confundem com as de "conservação";

(c) não aceita o contrato de abertura de crédito porque é documento elaborado pelo próprio beneficiário dos valores emprestados, além de não se revestir das formalidades legais (registro e testemunhas).



Acórdão nº 101-75.155

Em seu recurso, ratificando as razões de impugnação é alegado:

(a) As despesas com passagens corresponderam a viagens feitas pelo sócio e seus assessores técnicos para atenderem a clientes da recorrente estabelecidos em outros estados.

(b) como a anterior, também são necessárias as despesas relativas a "manutenção e reparo da sede"; "veículos"; "representação" e "brindes".

(c) para manter o imóvel em bom estado de conservação, construiu a quadra de tênis e outras benfeitorias no imóvel de propriedade do sócio majoritário.

(d) que as operações de empréstimos foram realizadas com correção monetária, juros mensais, e prazo para amortização, não se admitindo a sua classificação como distribuição disfarçada de lucros.

(e) ser perfeitamente legal a constituição de provisão, levando-se em conta os interesses da empresa.

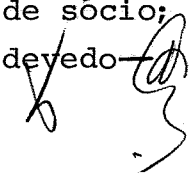
O primeiro julgamento foi convertido em diligência, sendo que as respostas oferecidas são lidas em plenário para conhecimento dos presentes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Seguindo a metodologia adotada pelo auto de infração e desconsiderando as parcelas não litigiosas, conforme contido na decisão singular e no recurso voluntário, temos que a lide se restringe aos aspectos expostos adiante (a) despesas particulares de sócio; (b) empréstimos ao sócio majoritário; e (c) provisão para devedor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0882/050.697/81-66

Acórdão nº 101-75.155

res duvidosos.

DESPESAS DE SÓCIOS:

Referem-se a glosa de diversas despesas no período entre 1º de setembro de 1975 (ex.77) até 31 de agosto de 1980 (ex. 81) que foram consideradas como particulares do sócio Luiz Eduardo Borgerth que detém mais de 98% do capital social do recorrente.

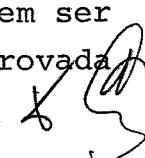
As despesas até 31.12.77 foram consideradas como "distribuição disfarçada de lucro" e tributadas a alíquota de 50%, com base nos artigos 233, "e"; 234 "d" e 235 do RIR/75.

As despesas a partir de 01.01.78, por outro lado, considerando o DI 1.598, foram glosadas e acrescidas ao lucro líquido do exercício para efeito de determinação do lucro real, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 191 e art. 387, "I" do RIR/80.

O recorrente não conseguiu provar que as despesas glosadas tenham se realizado no interesse da empresa; que fossem necessárias a sua atividade ou a manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

As despesas com "decoração", estão suportadas por documentação emitida em nome do sócio majoritário. Sob o título de "brindes e presentes" estão escrituradas inúmeras compras do sócio majoritário, isto sem considerar que dizem respeito a compras de artigos absolutamente estranhos ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, bebidas, eletrodomésticos, faqueiros, bicicletas e etc.

No que se refere as despesas com "clubes" não foram apresentados os comprovantes. No tocante as despesas com "veículo" as mesmas foram feitas com automóvel que apesar de estar em nome do recorrente não integra o seu ativo, O simples fato de existir documento comprovando que o veículo é de propriedade da pessoa jurídica não dá validade as despesas com o mesmo que não podem ser classificadas como operacionais na medida em que não ficou provada



a sua necessidade ou relação com a fonte produtora dos rendimentos.

A própria empresa, por sua vez, reconhece que todo o trabalho da pessoa jurídica é realizado pelos sócios e que , contrariando o que foi afirmado no recurso, nunca contrataram em pregados ou assessores (fls. 266). Fica patente, portanto, que as despesas com passagens das senhoras referidas no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" foram pagas pela sociedade por mera liberalidade, o mesmo acontecendo com as despesas de viagem do sócio majoritário.

Quanto as despesas classificadas como de "Manutenção e Reparos de Edifícios" chega a ser simplória a pretensão de justificá-las com o contrato de locação. Mesmo que fossem admitidas despesas com "conservação" não haveria espaço para justificar as despesas com a construção de "quadra de tennis e outras benfeitorias" na propriedade do sócio majoritário do recorrente.

Em síntese, fica patente que todas essas despesas acima relacionadas e constantes do item "I" do Auto de Infração foram realizadas com o único intuito de beneficiar o sócio majoritário, não tendo qualquer relacionamento com o objeto social da empresa. Correto, portanto, a glosa destas despesas bem como o enquadramento legal adotado na medida em que a partir de janeiro de 1978 o DI 1.598 acabou com a figura da distribuição disfarçada de lucros no caso de pagamento de despesas particulares de sócio.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS:

Os empréstimos até dezembro de 1977 foram considerados como "distribuição disfarçada de lucros" e, em relação aos empréstimos concedidos a partir de janeiro de 1978, foi observado o inciso "V", art. 60, combinado com o art. 62 do DI 1.598. Desta forma, no que diz respeito a estes últimos, foram glosadas os saldos devedores das contas de correção monetária em razão dos empréstimos considerados como "distribuição disfarçada de lucros".

A exigência tem por fundamento o fato de a decisão singular entender que o instrumento de contrato apresentado pa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0882/050.697/81-66
Acórdão nº 101-75.155

ra suportar os empréstimos contraídos com o sócio Luiz Eduardo Borgerth não servir ao fim para o qual foi idealizado, haja vista não se revestir das formalidades legais.

Tanto a autoridade lançadora como a decisão singular, considerando o que acima foi referido, não se preocuparam em verificar se os encargos contratados foram devidamente pagos ou se o prazo previsto para amortização das importâncias mutuadas foi observado. Limitaram-se a levantar que o instrumento em questão não atendia aos requisitos formais para ter validade perante terceiros e concluir pela tributação das importâncias mutuadas na forma vista anteriormente.

Básicamente, naquilo que interessa ao julgamento do litígio, o contrato firmado entre as partes - a sociedade representada por seu sócio majoritário, como mutuante e o próprio sócio majoritário, como mutuário - é absolutamente válido na medida em que: (a) se reveste da forma escrita; (b) prevê o pagamento de encargos e (c) estabelece prazo para amortização.

O que cumpria a autoridade era verificar se as condições contratadas atendem as exigências da lei. Não é importante, para o caso, discutir se o instrumento produz ou não efeitos perante terceiros. O que importa é que para justificar os efeitos econômicos dos empréstimos o instrumento é absolutamente legítimo e sua validade não pode ser questionada.

Repetindo, era necessário verificar o cumprimento das condições contratualmente acertadas e a partir daí concluir pela ocorrência ou não da distribuição de lucros sob disfarce.

Finalizando quanto a este item, entendo que os motivos e razões consignados pela decisão singular para manter a exigência ora comentada não são suficientemente sólidos a ponto de justificar a tributação das importâncias referidas no item "3" do Auto de Infração o que, ressalte-se, não impede que nova exigência possa ser feita em função de outro exame por onde se constate o não cumprimento das condições da lei no tocante a prazo de amortização ou pagamento de encargos.



PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS:

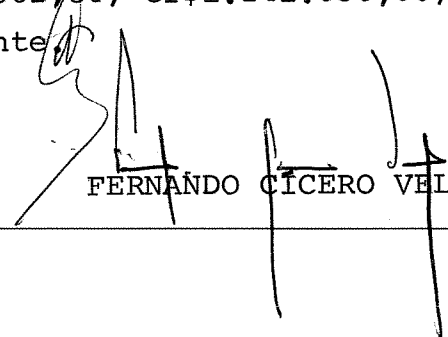
Em princípio devemos até dar certa razão as afirmativas contidas no recurso concluindo que a constituição dessas provisões atendiam ao interesse da empresa.

Com efeito, considerados os cinco anos em exame, constata-se que o recorrente auferiu uma receita bruta da ordem de Cr\$ 33 milhões, tendo emprestado ao seu sócio majoritário exatamente três vezes o valor do seu lucro líquido no período, ou seja, o equivalente a Cr\$ 21 milhões.

Com créditos a receber nessa proporção e abstraindo a sua natureza, bem como a pessoa do devedor, é compreensível a constituição das provisões em apreciação. O que não é aceitável e principalmente jurídico é que o valor destas provisões reduza o lucro a ser oferecido a tributação.

Efetivamente, para efeitos tributários, não é admissível a dedutibilidade dessas provisões, primeiramente porque não tem natureza operacional e, finalmente, porque não é compreensível que a pessoa jurídica ao emprestar o numerário a seu sócio majoritário parta do pressuposto que o mesmo não pagará a dívida contraída. Finalizando, ou o crédito é de difícil liquidação e a empresa não empresta os recursos ao sócio, ou, sendo de liquidação normal, não se justifica a constituição desta provisão.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação nos exercícios de 1977; 1979; 1980 e 1981, as importâncias de Cr\$1.675.682,30; Cr\$1.241.056,00; Cr\$709.735,00 e Cr\$406.605,00, respectivamente.



FERNANDO CICERO VELLOSO

- RELATOR